



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0000433-05.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

ASSUNTO: Minuta - Convênio oneroso - Emprego dos operadores do Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia na garantia de segurança do Processo Eleitoral - Análise.

### **PARECER JURÍDICO Nº 226 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

#### **I – DO RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo instaurado na Assessoria da Presidência deste Tribunal em razão do recebimento de ofício expedido pelo Secretário de Estado Adjunto da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC do Estado de Rondônia, no qual solicita a agenda de uma reunião, para o dia 01/02/24, com representantes do TRE-RO para discutir questões relacionadas à segurança das Eleições Municipais 2024 ([1117643](#)). De acordo com o ofício juntado no evento [1118694](#), a reunião foi agendada para o dia 26/02/24. Em novo ofício de 08/03/24 ([1132519](#)) a SESDEC enviou a este Tribunal uma minuta de Termo de Convênio ([1132519](#)) e o Plano de Trabalho ([1132521](#)). Recebidos na Diretoria-Geral deste Tribunal os documentos foram enviados à Coordenadoria de Segurança das Eleições - COSE e Auditoria Interna - AUDI.

**02.** Nota-se que a proposta inicial do convênio foi objeto de alterações pela COSE deste Tribunal ([1204677](#)), cientificadas à SESDEC em 27/06/24 ([1204680](#)). De acordo com o que registrado no evento [1204684](#), a proposta foi submetida a nota técnica da Gerência de Convênios daquela Secretaria ([1204686](#)) e a Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado ([1204690](#)). Por meio do Ofício nº 7938, de 29/07/24, a Diretoria Executiva da SESDEC se manifestou favorável às alterações, com um pequena ajuste relacionado à vigência do convênio ([1204691](#)). Assim, vieram ao processo uma nova uma minuta de Termo de Convênio ([1204697](#)) e do Plano de Trabalho ([1204701](#)). Na informação juntada no evento [1204733](#), na data de 30/07/24, a COSE registrou que as minutas encaminhadas à SESDEC se encontravam alinhadas aos termos da Ata de Reunião Ajuste de convenio SESDEC ([1184185](#)) e enviou o processo à Diretoria-Geral para prosseguimento da sua formalização, sendo dali enviada, no dia 01/08/24, à Seção de Contratos - SECONT para adequação das minutas ([1206515](#)).

**03.** A minuta elaborada pela SECONT foi juntada ao processo ([1206770](#)). Na data de 01/08/24 a SECONT retornou o processo à



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral. Nessa oportunidade informou ([1206773](#)) que fora feita uma adequação célere em função do pedido para retorno ainda naquela data e que unificara em um só documento das minutas de Convênio e de Plano de Trabalho. A referida minuta foi objeto de alterações redacionais, vindo ao processo o documento juntado no evento [1208513](#).

**É o necessário relato.**

### **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**04.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022 - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos - é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

**05.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

### **III – DA ANÁLISE JURÍDICA**

**3.1 Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica - Art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021:**

**06.** Os instrumentos contratuais não estão listados entre aqueles que integram a fase de planejamento da contratação, os quais devem ser submetidos ao controle de legalidade da Assessoria Jurídica na forma do **art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Contudo, o § 4º desse mesmo dispositivo determina que o órgão de assessoramento jurídico da



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**Administração também realizará o controle prévio de legalidade das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Veja-se:**

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

(...)

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)*

### **3.2 Da possibilidade de celebração de Convênios onerosos pela Administração Pública:**

**07.** Pelo que se verifica, o convênio que este Tribunal pretende celebrar com a **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC-RO)**, tendo ainda como intervenientes a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO)**, a **OLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (PC-RO)** e o **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (CBM-RO)**, será regido pela **Lei 14.133/2021**. Contudo, diferentemente do que fazia a **Lei nº 8.666/93**, que em seu **artigo 116** traçava contornos mínimos - embora de forma bastante precária - dos convênios e ajustes similares firmados pelos entes da Administração Federal. Já a **Lei nº 14.133/2021** sequer trouxe dispositivos semelhantes, resumindo-se a anunciar a aplicação subsidiária de suas regras aos convênios e **demais ajustes congêneres firmados pela Administração**, veja-se:

*Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.*

(....)

§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea *d* do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - aportados novos recursos pelo concedente; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

(...)

**Art. 184-A.** À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, **com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado:** [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

III - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov e por vistorias **in loco**, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

(...)

§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#) (sem destaques no original)

**08.** No regime revogado da Lei nº 8.666/93 a matéria era tratada de forma mais detalhada pelo **Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007**, que dispunha sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. No novo regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, tem-se o **Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023**, que revogou o Decreto nº 6.170/2007



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às **transferências de recursos da União**. Destacam-se os principais dispositivos do regulamento:

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre:

I - convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União;  
e

(....)

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - convênio - instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;

(...)

IV - concedente - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto de convênio ou de contrato de repasse;

V - conveniente - órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, consórcio público, entidade privada sem fins lucrativos ou serviço social autônomo, com o qual a administração pública federal pactua a execução de programa, projeto, atividade, obra ou serviço de engenharia, por meio da celebração de convênio ou de contrato de repasse; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.845, de 2023\)](#)

VI - interveniente - órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo ou entidade privada que participe do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

(...)

**Art. 3º** Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar convênios ou contratos de repasse para transferências de recursos com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, consórcios públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e serviços sociais autônomos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.845, de 2023\)](#)

(...)

**09.** Assim, não há dúvida que os órgãos públicos, representados por seus respectivos entes federativos (União, Estado, Distrito Federal e Município), podem celebrar convênios. Na esfera federal tanto com fundamento na Lei nº 14.133/2021, quanto pelas regras do referido Decreto Federal. Para tanto é necessária a representação dos órgãos públicos pelas pessoas jurídicas a que estão vinculados, a fim de suprir a ausência de personalidade jurídica, muito embora seja possível atribuir capacidade processual e administrativa específica para alguns órgãos praticarem atos de seus interesses.

**10.** Acerca do convênio, trata-se de ato administrativo, **também denominado por alguns como acordo ou ajuste**, firmado entre os entes públicos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ou



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

entre estas e as entidades particulares para realização de objetivos de interesse comum entre os participantes (chamados de concedentes e convenientes).

**11.** Nessa linha, verifica-se que há atualmente base normativa albergando acordos onerosos do tipo convênios tanto no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, como no referido decreto, mediante condições de cooperação ajustadas pelas partes, firmados entre os órgãos das três esferas administrativas de governo, federal, estadual e municipal para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, na forma do art. 3º do Decreto Federal nº 11.531/2023.

### **3.3 Da forma e conteúdo do instrumento de convênio - Regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 11.531/2023:**

**12.** O Decreto Federal nº 11.531/2023 traz no § 3º do seu **art. 11**, o rol mínimo de cláusulas necessárias para os convênios de repasse de recursos públicos. Assim, deixa claro que outras regras poderão ser inseridas no instrumento, principalmente aquelas estabelecidas em outras passagens do próprio Decreto. Por certo nada impede que dispositivos da Lei nº 14.133/2021 possam - e devam - integrar o seu conteúdo. A ausência de alguns dispositivos certamente retiraria a natureza contratual desses vínculos, pois tais elementos são da essência das relações obrigacionais.

**13.** A Portaria Interministerial nº 424/2016, editada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (disponível em: <https://www.gov.br/plataformamaibrasil/pt-br/legislacao-geral/portarias/portaria-interministerial-no-424-de-30-de-dezembro-de-2016>) regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

**14.** Este parecer estará limitado à observação do Decreto Federal nº 11.531/2023. Essa norma é suficiente para regular o caso tratado neste processo. Assim, resta dispensável a utilização da citada Portaria Interministerial, notadamente porque ela está destinada a regular convênios que envolvam transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

**15.** No caso deste processo, os recursos financeiros compõem o orçamento próprio do TRE-RO, que são repassados pela União de seu orçamento geral, segundo limites definidos na Lei Orçamentária Anual - LOA. O fato de o orçamento da União também ser composto por receitas fiscais não significa que a



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

natureza do orçamento do TRE-RO também seja fiscal. O TRE-RO, na qualidade de órgão constitucional do Poder Judiciário da União, beneficia-se da tríplice autonomia do Poder Judiciário (financeiro-orçamentária e administrativa) – art. 99 da Constituição Federal de 1988 – CF/88. Seu orçamento, portanto, guarda a autonomia atribuída ao Poder Judiciário e, com essa qualidade, não está afeito, salvo melhor juízo, às disposições da Portaria Interministerial nº 424/2016.

**16.** Em relação ao Decreto Federal nº 11.531/2023, na redação do art. 2º, inciso I, considera-se convênio:

(...) instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;

**17.** Malgrado o Decreto defina convênio apenas para transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, o seu art. 1º deixa claro que o diploma legal também normatiza outros convênios, desde que haja transferências de qualquer recurso financeiro, independentemente de terem origem nos dois orçamentos referidos. Diz o dispositivo:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União;  
e

II - parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão.

Parágrafo único. Este Decreto não se aplica aos termos de colaboração, aos termos de fomento e aos acordos de cooperação de que tratam a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), e o [Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016](#).

**18.** Ainda que possa haver divergência se o decreto é aplicável ao convênio que envolva transferência de recursos não originados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, o **Princípio da precaução** que informa a Administração Pública e o trabalho de suas assessorias jurídicas reclama a utilização da norma, ainda que apenas como paradigma.

**19.** Vencidas tais questões, e atento às regras do Decreto Federal nº 11.531/2023, nota-se que há plena possibilidade de formalização de convênio entre o TRE-RO, que representa a União, e a **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC-RO)** - que representa o Estado de Rondônia, porque os interesses demonstrados na instrução do processo e nas regras do instrumento podem ser considerados paralelos e comuns, com desiderato de cooperação recíproca. Vale dizer, o TRE-RO, a SESDEC -RO - assim como as demais órgãos que compõem Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia e que atuam como intervenientes no ajuste - têm o propósito



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

comum de garantir a segurança do Processo Eleitoral, de magistrados e de outras autoridades, e o aprimoramento da segurança institucional do TRE-RO relacionada às Eleições Gerais, Municipais e Suplementares e a outras situações excepcionais de segurança ocorridas durante a vigência do convênio.

20. De concreto, para o cumprimento desse desiderato, o instrumento prevê a designação de agentes da Segurança Pública do Estado de Rondônia, que desempenharão atividade de segurança em auxílio às diversas unidades administrativas e judiciárias do TRE-RO, conforme descrito no Plano de Trabalho, que é parte integrante deste Termo.

21. Para formalizar o convênio, além de atender às disposições da Lei nº 14.133/2021, já indicadas neste parecer, também é preciso cumprir ao disposto no Decreto Federal nº 11.531/2023, notadamente das cláusulas necessárias listadas no § 3º do seu art. 11, a saber: **objeto; prazo de vigência; forma e metodologia de comprovação da consecução do objeto; descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; as obrigações dos partícipes e a titularidade dos bens remanescentes.** A análise dos elementos da minuta do convênio e do plano de trabalho juntados no evento [1206770](#), permite concluir que as exigências do decreto estão atendidas.

22. De mais relevante a destacar é que o convênio não esbarraria em nenhuma das hipóteses vedadas do art. 5º do Decreto, as quais delimitam valores do ajuste e entidades passíveis de acordo. Quanto ao valor, a redação combinada do art. 5º com o art. 10º do Decreto veda celebrar convênio de valores inferiores a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para execução de obras e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para demais objetos. Assim, o valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) previsto na Cláusula Quinta do acordo excede o piso mínimo definido pelo regulamento, escapando da referida vedação.

23. O caso proposto também se adéqua-se aos termos do Decreto Federal nº 11.531/2023, que autoriza a celebração do convênio pretendido por dois órgãos autônomos integrantes da estrutura estatal. Sobre a celebração propriamente dita do convênio, **José dos Santos Carvalho Filho** (*Manual de Direito Administrativo*, 23ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 244) lembra que essa espécie de acordo independe de licitação prévia, mormente porque os interesses entre os partícipes são comuns e não há objetivo de lucro, haja vista os recursos envolvidos servirem para a cobertura dos custos necessários à operacionalização do acordo.

24. Por esse motivo, conquanto a Lei nº 14.133/2021 seja aplicável aos convênios, tal aplicação limita-se “**no que couber**”. Nesse viés, tem-se neste



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

processo que as ações de segurança buscadas pelo Concedente TRE-RO se dão no seu exclusivo interesse. Não haveria alternativas, onerosa ou graciosa, para a cooperação com os órgãos que compõem Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia para garantir a segurança do Processo Eleitoral, de magistrados e de outras autoridades, e o aprimoramento da segurança institucional do TRE-RO relacionada às Eleições Gerais, Municipais e Suplementares e a outras situações excepcionais de segurança ocorridas durante a vigência do convênio.

25. Essa situação fática reforça a conclusão que seria impossível materialmente instaurar uma seleção pública para eventual contratação dos serviços buscados no Convênio. Isso porque as atribuições conferidas ao Conveniente e aos Intervenientes são exercidas em caráter de monopólio estatal. São atribuições desempenhadas como atividades-fim desses órgãos estatais de segurança. Assim, o Concedente não teria outra solução para o atendimento da finalidade pretendida com o convênio proposto.

26. Ainda sobre a celebração, o Decreto Federal nº 11.531/2023, permite que o convênio seja denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes (art. 19, I).

27. **Pelo exposto**, entende-se possível a celebração de convênio oneroso entre o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, representando a União, e a **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC-RO)** - que representa o Estado de Rondônia, com a interveniência da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO)**, **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (PC-RO)** e do **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (CBM-RO)**, porque os interesses demonstrados na instrução do processo e nas regras do instrumento podem ser considerados paralelos e comuns, com desiderato de cooperação recíproca com o propósito comum de garantir a segurança do Processo Eleitoral, de magistrados e de outras autoridades, e o aprimoramento da segurança institucional do TRE-RO relacionada às Eleições Gerais, Municipais e Suplementares e a outras situações excepcionais de segurança ocorridas durante a vigência do convênio, vez que o ajuste pretendido encontra fundamento no art. 184 e 184-A da Lei nº 14.133/201 e nas regras definidas pelo Decreto Federal nº 11.531/2023 e **observado o caráter temporário da medida**.

**3.4 Da possibilidade de repasse financeiro do TRE-RO à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC-RO) para a execução das ações previstas no convênio:**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

28. Não há qualquer óbice para que os entes federativos façam repasses financeiros entre si para custear serviços prestados entre eles, sobretudo por meio de convênios, segundo prevê o Decreto Federal nº 11.531/2023, veja-se:

(...)

**Art. 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar convênios ou contratos de repasse para transferências de recursos com órgãos e entidades da administração pública estadual**, distrital e municipal, consórcios públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e serviços sociais autônomos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.845, de 2023\)](#)

(...)

**Art. 17. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas decorrentes da celebração de convênios e de contratos de repasse serão feitas exclusivamente por intermédio de instituições financeiras oficiais.**

§ 1º A movimentação dos recursos deverá ocorrer em conta corrente específica, preferencialmente isenta da cobrança de tarifas bancárias relativas à execução financeira do convênio ou do contrato de repasse.

§ 2º Para a movimentação de recursos de convênios e de contratos de repasse, as instituições financeiras oficiais deverão, obrigatoriamente, estar integradas ao Transferegov.br. (sem destaques no original)

29. O repasse dos recursos pode ser unilateral, da União - TRE-RO para a SESDEC-RO. Contudo, no caso em análise há previsão de contrapartida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela conveniente. Embora haja um aparente desequilíbrio entre os valores que serão suportados pelas partes, o § 4º do art. 9º do Decreto Federal nº 11.531/2023 estabelece que que será admitida a contrapartida em bens e serviços. Além disso, nota-se que os valores que serão repassados pelo concedente se prestam à cobertura das atividades que serão desenvolvidas pelo conveniente e intervenientes nas ações de segurança buscadas com o convênio.

30. Os recursos financeiros do orçamento do TRE-RO podem ser repassados à SESDEC-RO para ressarcir as despesas gerais e indispensáveis à segurança do Processo Eleitoral, conforme expressamente registrado na CLAUSULA PRIMEIRA da minuta. Sendo esses recursos qualificados como **transferências voluntárias** da União ao órgão de segurança estadual, a **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal) **preve que a transferência exige dotação orçamentária específica e a comprovação de negativa de débitos fiscais, a observância de obrigações e a previsão orçamentária de contrapartida.**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por **transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**Federação**, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

**I - existência de dotação específica;**

**II - (VETADO)**

**III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;**

**IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:**

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Grifo nosso.

**31. Registra-se que a forma de aferição da contrapartida da SESDEC-RO, exigência contida no art. 7º do Decreto Federal nº 11.531/2023 é dada por meio das ações registradas no item II da CLAÚSULA TERCEIRA da minuta. Destaca-se ainda que as transferências financeiras para órgãos públicos devem ocorrer por intermédio de **instituição financeira oficial**, com identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária, a fim de atender ao já mencionado art. 17 do Decreto.**

**32. Por sua vez, o art. 8º do Decreto Federal nº 11.531/2023 estabelece que no ato de celebração do convênio, o ente concedente, no caso em análise o TRE-RO, deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e efetuar os devidos registros no SIAFI, mormente para a consignação de crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio que ultrapasse um ano orçamentário. A referida comprovação da disponibilidade orçamentária foi junta ao processo no evento [1208774](#).**

**33. Pelo exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Federal nº 11.531/2023, entende-se possível o repasse financeiro do TRE-RO à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC-RO) para o custeio das despesas com as ações de segurança listadas no item II da CLÁUSULA TERCEIRA do Convênio.**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

### **3.5 Da minuta trazida ao processo pela SECONT para regular o convênio pretendido:**

**34.** Como constou do relato deste parecer, após as longas tratativas entre as partes interessadas chegou-se à minuta do instrumento do convênio, a qual foi submetida a nota técnica da Gerência de Convênios da SESDESC-RO ([1204686](#)) e a Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado ([1204690](#)). Por fim, a Seção de Contratos deste Tribunal trouxe ao processo a minuta que consta do evento [1206770](#), na qual unificou em um só documento as minutas de Convênio e de Plano de Trabalho. A referida minuta foi objeto de alterações redacionais, vindo ao processo o documento juntado no evento [1208513](#).

**35. Em suma**, por seu **conteúdo**, no que relevante, verifica-se que as atribuições deste Tribunal disciplinadas no documento sob exame, são adequadas às finalidades que se pretende atingir, consistente na celebração do convênio oneroso com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania - SESDEC-RO, tendo por objeto o "(...) *emprego dos operadores do Sistema de Segurança Pública do Estado de Rondônia, a garantia de segurança do Processo Eleitoral, de magistrados e de outras autoridades, bem como o aprimoramento da segurança institucional do TRE-RO, relacionada às Eleições Gerais, Municipais e Suplementares, e a outras situações excepcionais durante a vigência deste instrumento, mediante a designação de agentes da Segurança Pública do Estado de Rondônia, que desempenharão atividade de segurança em auxílio às diversas unidades administrativas e judiciárias do TRE-RO (...)*", conforme descrito no Plano de Trabalho integrante do termo de convênio.

## **IV – DA CONCLUSÃO**

**36. Pelo exposto**, verifica-se que, sob o aspecto formal, a parceria onerosa buscada por meio de Convênio, na forma da minuta trazida ao processo no evento [1208513](#), encontra-se em harmonia com o **art. 184 e 184-A da Lei nº 14.133/2021** e nas regras definidas pelo Decreto Federal nº 11.531/2023. Constata-se ainda a **legitimidade das partes**, claramente dirigidas à realização dos desideratos legal-institucionais das duas instituições interessadas.

**i.** Como já registrado nesta análise, considerando que se trata de ajuste oneroso, para o suporte dos compromissos financeiros representado pelas transferências de recursos a cargo deste TRE concedente, veio ao processo a comprovação da disponibilidade orçamentária juntada no evento [1208774](#), documento que também registra, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o §



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

4º, I do mesmo artigo, ambos da LC nº 101/2000 – LRF, que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro;

ii. Como também registrado nesta análise, tratando-se de recursos qualificados como **transferências voluntárias** da União ao órgão de segurança estadual, o **art. 25, IV da Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal) **prevê que a transferência exige a comprovação de negativa de débitos fiscais, a observância de obrigações e a previsão orçamentária de contrapartida.**

**37.** Quanto à publicação de seu extrato, entende-se que deva ser realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se possível, e em sítio eletrônico oficial, na forma dos arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021, homenageando, portanto, o **Princípio da publicidade.**

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 05/08/2024, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1208959** e o código CRC **1534FA9E**.